



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.722096/2013-87
ACÓRDÃO	1001-004.344 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1ª INSTÂNCIA.

Não tendo sido enfrentadas, na decisão de 1º grau, as alegações do contribuinte relativas à infração “postergação de despesas”, houve cerceamento de defesa. A fim de evitar a supressão de instância, deve ser devolvida, para manifestação da autoridade julgadora de Primeira Instância, matéria suscitada em sede de impugnação, porém não enfrentada na instância inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno à DRJ de origem para complementação da decisão manifestando-se sobre os argumentos de impugnação não enfrentados no tocante à infração 001, “postergação de despesas”.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 10-53.964, da 1ª Turma da DRJ/POA, de 26/02/2015. O processo originou-se de auto de infração de IRPJ e reflexos, cujo crédito tributário total, incluindo juros e multas, atingiu **R\$ 1.155.105,89**.

Como veremos, houve pequena redução do valor acima no julgamento de primeira instância.

Por bem descrever o andamento do processo até o julgamento de primeira instância, transcrevo o Relatório do Acórdão de base (grifos nossos):

Relatório

Trata o processo de autos de infração de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 235/243), de contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 244/250), de contribuição para o financiamento da seguridade social (fls. 251/255) e da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 256/260), exigindo um crédito tributário total de R\$ 1.155.105,89.

De acordo com o Termo de Verificação fiscal (fls. 219/234) o contribuinte cometeu as seguintes infrações:

1 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL MEDIANTE A POSTERGAÇÃO NO RECONHECIMENTO DE CUSTOS OU DESPESAS DEDUTÍVEIS.

1.1 – O contribuinte apresentou quatro contratos de financiamento em moeda estrangeira, firmados em 2002 e 2003 e repactuados em 2007 e 2008.

1.2 – Em 06/01/2008 foi efetuado o seguinte lançamento: D – 2104002 – HSBC BANK (Financiamentos Em Longo Prazo) – C – 2800003 – **AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** R\$ 600.132,90 – Histórico: Ajuste referente juros s/ repactuação do empréstimo HSBC.

1.3 – E, em 31/01/2008, o seguinte: D – 9406107 – JUROS S/ FINANCIAMENTOS **(Despesas Financeiras)** – C – 2104002 – HSBC BANK (Financiamentos Longo Prazo) R\$ 950.130,00 – Histórico: Repactuação de juros sobre contratos de empréstimos junto ao HSBC BANK.

1.4 – Atendendo à intimação, o contribuinte esclareceu que o primeiro lançamento “a débito” representa uma diminuição do passivo circulante e “a crédito” representa o **reconhecimento de uma receita que não transita pelo resultado do período**, justificando que, ao rever a documentação das operações

relacionadas aos contratos de longo prazo em moeda estrangeira junto ao HSBC, **constatou a escrituração a maior do montante de juros futuros referentes aos quatro contratos**. O lançamento foi feito para corrigir o equívoco.

1.5 – Em relação ao segundo lançamento, **o valor “a débito” representa a apropriação de uma despesa no período** e a contrapartida “a crédito” representa um aumento da obrigação constante no passivo circulante, o contribuinte justifica se tratar de **reconhecimento a menor de juros efetivamente pactuados na origem dos contratos**, que se deu por conta de inconsistências documentais somente apercebidas quando foi efetuada a repactuação. A provisão foi efetuada mediante o cálculo dos juros de forma simples a uma taxa de 10% ao ano, quando, na verdade, a taxa dos juros contratados era de 14% ao ano, o que justificaria a **diferença de R\$ 950.130,00**.

1.6 – O autuante afirma nos contratos que foi pactuada uma taxa de juros simples de 6,5% ao ano, e que **as despesas financeiras correspondentes estão devidamente provisionadas pelo regime de competência**. Ainda que as alíquotas estivessem corretas, **o contribuinte não apresentou prova a respeito**, elas se referem a contratos vencidos em 2007 e, portanto, pertencentes a outro período de apuração. Além disso, se os referidos lançamentos são referentes a ajustes de obrigações, **deveriam ter sido efetuados pela diferença de valores, ou seja, (R\$ 950.130,00 – R\$ 600.132,90) R\$ 349.998,00**, com a contrapartida de ajuste dos anos anteriores.

1.7 – Da forma como foi efetuado, **quando a contrapartida representava uma receita, a conta utilizada foi ajustes de exercícios anteriores**, ou seja, **o reconhecimento da receita foi efetuado em conta não alcançada pela tributação** no ano do lançamento, uma vez que efetuados diretamente nas contas de lucros ou de prejuízos acumulados. Por sua vez, **o lançamento que representava a despesa foi efetuado na conta despesas financeiras**, a qual, no encerramento do período, **tem o efeito de diminuir o resultado contábil do ano do lançamento**.

1.8 – Assim, o autuante considerou o valor de **R\$ 950.130,00 como redução indevida do lucro real causada pela postergação de despesas não correspondentes ao ano-calendário de 2008**.

2 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DE ESTIMATIVAS PAGAS

2.1 – O contribuinte deduziu na DIPJ, apuração do IRPJ por estimativa do mês de janeiro de 2008 (fls. 109/143), o valor de **R\$ 141.906,15 a título de IRRF**. Nos sistemas de controle da RFB constava o valor de **R\$ 140.319,87**. Intimado, o contribuinte apresentou os comprovantes (fls. 105/108) que coincidem com os valores constantes nos sistemas da RFB.

Os demonstrativos apresentados originaram a tabela de folhas 144, onde podem ser verificadas as retenções de R\$ 58,21 – “código 6147 – Produtos – retido por órgão público” e de R\$ 17.342,04 – “código 6190 – Serviços – retido por órgão

público”. Para esses códigos a retenção corresponde a 9,45% da base de cálculo e contemplam o PIS/PASEP (0,65%), a Cofins (3%), a CSLL (1%) e o IRPJ (4,8%). Desse modo, **as retenções de IRRF sofridas pelo contribuinte atingem o montante de R\$ 131.787,60.**

2.2 – O contribuinte deduziu dos cálculos das estimativas mensais valores a título de “**deduções de incentivos fiscais - PAT**”, **no total de R\$ 155.059,43.** Segundo o art.582 do RIR/99, a dedução a título de PAT está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração. O período de apuração do contribuinte é anual. **Seu cálculo foi efetuado de forma cumulativa**, sem deduzir os valores aproveitados no mês anterior. De acordo com o IRPJ apurado na DIPJ (fls. 124) o valor a que o contribuinte teria direito a deduzir seria de **R\$ 20.932,93.**

2.3 – A soma dos valores pagos ou declarados a título de estimativa, neles incluídos o IRRF, totaliza **R\$ 584.578,21.** O valor declarado **R\$ 827.272,16.** Assim, **o valor correspondente a R\$ 242.683,95 foi glosado por dedução indevida do lucro.** Na verdade, trata-se de dedução indevida do imposto de renda a pagar (DIPJ fls. 109/143).

3 – FALTA DE AJUSTES NO LUCRO LÍQUIDO DECORRENTES DE LIQUIDAÇÕES DE OPERAÇÕES CAMBIAIS, CUJAS RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, RECONHECIDAS PELO REGIME DE COMPETÊNCIA, FORAM EXCLUÍDAS DO LUCRO REAL.

3.1 – O contribuinte reconheceu as receitas decorrentes das variações monetárias ativas pelo regime de competência, excluindo-as na apuração do lucro real, em face do diferimento da tributação para quando da liquidação das operações, conforme previsto nº art. 30 da MP 2.158-35, de 2001. Entretanto, **deixou de adicionar ao lucro líquido os valores correspondentes às parcelas liquidadas dos contratos, conforme planilhas de folhas 194 a 198.**

O contribuinte apresentou a **impugnação** de folhas 265 a 293, alegando, em síntese o seguinte:

1 – DA REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

1.1 – Entre os anos de 2002 e 2003, pactuou com o HSBC Bank quatro contratos de financiamento em longo prazo com juros simples, sendo um deles no valor de dois milhões de dólares e outros três no valor de um milhão cada. No final de 2007 estas operações foram escrituradas por um saldo devedor total de R\$ 14.124.378,87. Entretanto, pretendendo repactuar esses contratos, **constatou ter escriturado a maior juros futuros** referentes aos quatro contratos, sendo o correto o valor de R\$ 13.519.508,50. Assim, a fim de corrigir o equívoco realizou o **estorno do valor a maior (R\$ 600.132,90) provisionado, gerando uma receita contabilizada na conta 2800003 – Ajuste de Exercícios Anteriores.**

1.2 – Nesse mesmo processo de revisão dos contratos, percebeu que, não só havia erro de cálculo (soma) no montante total de juros a serem pagos, como, também, nº que tange aos três contratos de US\$ 1.000.000,00, **esses encargos foram calculados a menor**, valendo-se de uma taxa de juros de 10% ao ano, quando o índice correto era de 14% ao ano. O **recálculo dessas parcelas**, conforme tabela de folhas 96, indicou o valor de US\$ 180.000,00 por contrato, o que, para a taxa de câmbio vigente à época (US\$ 1,00 = R\$ 1,75), **equivalia aos R\$ 950.130,00 contabilizados como despesas do ano-calendário de 2008.**

1.3 – A fiscalização equivocou-se em dois argumentos. Primeiro, a mera retificação numérica do saldo devedor total em nada impacta na apuração final e em nada tem a ver com os juros calculados a menor. Na verdade, e ao contrário do que pretende a fiscalização, os R\$ 950.132,00, originados do correto cálculo das despesas financeiras pela taxa real contratada, deveriam ser somados, integralmente, ao saldo devedor total retificado e não excluídos. Ainda que se queira considerar que o valor correto de despesa a que faria jus seria o resultado da diferença entre aqueles dois valores, ou seja, R\$ 349.997,08, tanto numa como noutra situação, **não há que se negar a possibilidade de utilização desta despesa no ano de 2008, pois não há vedação à utilização de despesas de períodos anteriores na apuração do lucro real de período futuro por não gerar prejuízo algum aos cofres públicos**, conforme conclusão do Parecer Normativo CST nº 57/1979.

1.4 – Ainda que se entenda que **a prática adotada resultou em uma efetiva redução do lucro apurado no ano de 2008**, não há como se pactuar com o procedimento adotado pela fiscalização, que desrespeitou por completo o disposto no art. 273, § 1º, c/c com o art. 247, § 2º, ambos do RIR/99, que determinam que o lançamento do imposto deve ser baseado na diferença efetivamente medida entre o imposto que seria devido com a contabilização correta desses valores nos períodos certos e o valor recolhido com a dedução postergada. Ou seja, as referidas normas dão comando à autoridade lançadora que analise os impactos tributários da contabilização postergada, período a período, e não simplesmente estimando-a através de uma simples glosa no lucro real. Procedimento esse explicitado nº Parecer Normativo CST 57/79 e mais recentemente o Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

2 – FALTA DE ADIÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS AO LUCRO LÍQUIDO

2.1 – A interpretação dada pela fiscalização ao art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, é equivocada e desconexa com o conceito de receita e, principalmente, com o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, na medida em que deixa de considerar a operação como um todo para analisá-la de forma fragmentada. É impossível de se considerar a existência de uma receita oriunda de variação cambial ativa que o contribuinte teria obtido quando do pagamento de prestações em 2008 referente a um contrato que somente seria extinto em exercício futuro (2015). Cada um dos pagamentos efetuados em 2008

não é apto a extinguir, liquidar o contrato como um todo, ainda que em cada um dos meses daquele ano houvesse algum ganho por conta da variação da taxa de câmbio. Em outras palavras, **somente com o pagamento da última parcela é que se deveria calcular a receita ou a despesa daquela operação.**

2.2 – A interpretação do art. 30 da MP nº 2.158-35, de 2001, deve ser feita em conjunto com os arts. 116, II, c/c com o art. 117, I, ambos do Código Tributário Nacional, que determinam que se considera ocorrido o fato, quando presente condição suspensiva do negócio jurídico, a partir do momento da implementação da condição. **No caso, de acordo com a redação do referido art. 30, somente haveria variação cambial positiva quando da liquidação da operação.**

2.3 – Esse era entendimento do antigo Conselho de Contribuintes e compartilhado pelo STJ.

2.4 – Ainda que se entenda existente qualquer tipo de liquidação a possibilitar a inclusão das variações monetárias ativas na apuração tributária do ano de 2008, não haveria como exigir o PIS e a Cofins, pois o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, determinou que as variações cambiais equivalem-se às receitas e despesas financeiras, devendo ter o mesmo tratamento destas. Assim, deve ser aplicado o art. 1º do Decreto nº 5.442, de 2005, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras.

2.5 – Além disso, a fiscalização efetuou o lançamento desses valores como se fosse optante pelo regime cumulativo dessas contribuições, aplicando sobre elas uma alíquota conjunta de 3,65%. Ocorre que apenas as receitas provenientes da prestação de serviços de hotelaria é que se sujeitam a estas alíquotas, conforme arts. 10, inc. XXI, e 15, inc.V, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, enquanto as demais receitas devem ser tributadas pelo regime não-cumulativo, conforme a própria RFB determina através de suas Delegacias de Julgamento (DRJ/CGE, acórdão 04-28587, DOU 15/05/2012).

2.6 – Há, portanto, um verdadeiro erro material no enquadramento legal para a tributação, o que invalida a autuação nessa parte.

3 – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

3.1 – Há um descompasso entre o descrito no TVF (descrição fática do antecedente da norma individual concreta) – alegação de utilização mensal indevida do PAT(art. 582, do RIR/99) e equívoco no cálculo das retenções – com o enquadramento legal dado(consequente da referida norma concreta) – “não comprovação de retenções efetuadas e antecipações pagas arts. 231, III e IV, e 943 do RIR/99”.

3.2 – Esse equívoco no enquadramento legal representa verdadeiro vício formal por falha de subsunção normativa, já que de um lado há descrição de um fato jurídico tributário e, por outro, a aplicação de consequência diversa daquela

prevista pela norma legal aplicada, o que torna o lançamento nulo de pleno direito, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

3.3 – O auto de infração deve ser elaborado de forma clara, objetiva e direta, evitando-se confusões interpretativas que impeçam o exercício regular do direito de defesa. **O TVF descreve de forma bastante confusa a conduta supostamente praticada como sendo a utilização mensal indevida do PAT e compensação de outros tributos com IRPJ.** No entanto, ao apresentar suas conclusões (fls. 229), a fiscalização, contradizendo-se, considera os valores pagos mensalmente como corretos para fins de cálculo do imposto lançado, ao invés de expurgar mês-a-mês as irregularidades apontadas e refazer a escrita fiscal do período, o que seria mais condizente com a premissa adotada.

3.4 – Analisando-se as conclusões apresentadas na folha 229 do TVF, aparentemente se percebe que a fiscalização considerou como valor a título de IRRF a compensar o valor correspondente a R\$ 131.787,60, o qual foi acrescido aos valores recolhidos mensalmente, conforme lançamento na DIPJ, e posteriormente confrontados com o valor declarado a título de antecipação na linha 18 da ficha 12A da referida declaração, resultando numa diferença de R\$ 242.683,95. Ocorre que o cálculo é equivocado, pois, na medida em que a fiscalização considera os valores recolhidos mensalmente, acaba por reconhecer a apuração realizada naqueles mesmos meses e, portanto, as deduções ali realizadas. **Sendo assim, somadas as deduções a título de IRRF, realizadas ao longo de 2008, ver-se-á que essas atingem o montante de R\$ 374.471,55.**

3.5 – Por um equívoco no preenchimento da DIPJ, não segregou esses valores nas linhas 14, 15 e 16, da referida declaração, mas, sim, somou-os ao valor do imposto antecipado ao longo dos meses, **declarando o resultado total das deduções na linha 18, como se os R\$ 827.262,16 fossem estimativas pagas. No entanto, desse valor, R\$ 452.790,61 são antecipações de imposto e R\$ 374.471,55 são retenções sofridas.**

3.6 – Desse modo, **a não comprovação das estimativas declaradas é totalmente improcedente**, haja vista **o erro material incorrido** no preenchimento da DIPJ.

3.7 – Além do mais, dos cálculos apresentados pela fiscalização, em conjunto com a imputação feita, denota-se que a autuação, ao contrário do que foi relatado no TVF, aparentemente desconsiderou os valores utilizados no ano de 2008 a título de IRRF compensado, considerando como possível de compensação o valor de R\$ 131.781,60, obtido através da glosa de R\$ 8.532,27 dos R\$ 140.319,87 de tributos retidos por outras pessoas jurídicas no ano de 2008.

3.8 – Entretanto, para o ano de 2008, conforme demonstram os razões e declarações em anexo, foram deduzidos do imposto devido IR retidos em exercícios anteriores. Sendo assim, dos R\$ 374.481,54 utilizados como deduções de imposto por retenções, **R\$ 242.655,73 (lançados nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008) são referentes a IRRF dos anos de 2002 a 2007**

e R\$ 132.015,81, correspondentes ao ano de 2008. Nesse aspecto, não se pode objetar quanto à utilização do IRRF, pois **isso não foi objeto de imputação por parte do auto de infração, o que limita a autuação da DRJ**, e, principalmente, pelo fato de **não haver qualquer impedimento legal a impossibilitar a dedução de IRRF de períodos anteriores**, bastando, como já afirmado em decisões administrativas, que as retenções sejam comprovadas. Nesse sentido, o art. 231, inc. III, do RIR/99 não traz qualquer condicionante de tempo.

3.9 – Quanto ao PAT, apesar de as alegações da fiscalização não terem impactado no cálculo do imposto lançado, há de se observar que o art. 55 da IN SRF nº 267, de 2002, abona o procedimento de contabilização adotado.

3.10 – A análise dos razões contábeis e das DIRFs anexas comprovam a evolução do saldo de IRRF de períodos anteriores utilizados na apuração do IRPJ do ano de 2008. Esclarece que os comprovantes e DIRFs anteriores a 2007 não estão mais em sua posse, no entanto, os dados contidos nos razões anexos podem ser confirmados pela própria RFB em consulta ao seu banco de dados ou através de ofícios a serem enviados para as empresas listadas na tabela anexa.

Por último, requer que sua impugnação seja acolhida.

Recebida e analisada a impugnação, a DRJ lavrou o acórdão abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ/CSLL - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Inexiste cerceamento de defesa, quando, na impugnação, o contribuinte demonstra conhecer plenamente as acusações que lhe foram feitas ao rebatê-las com substancial argumentação.

IRPJ/CSLL - CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS. **JUROS SOBRE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROVA.**

Mantém-se a exigência do crédito tributário quando as alegações do impugnante **não forem devidamente provadas.**

IRPJ/CSLL - **VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.**

As variações cambiais ativas devem ser adicionadas ao lucro líquido quando da liquidação da correspondente operação, **mesmo que parcial.**

PIS/PASEP/COFINS - VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS

As variações cambiais ativas não integram as bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

IRRF. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Não é passível de restituição ou compensação o imposto de renda retido na fonte incidente **sobre receitas que devem integrar a apuração definitiva do imposto de renda do período de apuração correspondente.**

IRPJ. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

A dedução a título de incentivo fiscal do programa de alimentação do trabalhador é limitada a quatro por cento do imposto devido no período de apuração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 10945.722096/2013-87, acordam os julgadores da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação do sujeito passivo, para cancelar o valor de R\$ 6.104,01, lançado a título de Cofins, e o valor de R\$ 1.322,53, lançado a título de PIS/Pasep, mais a multa e juros correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Os fundamentos da Ementa e do Acórdão acima, trazidos no Voto condutor da decisão, serão analisados em conjunto com os argumentos do Recurso Voluntário no Voto do presente Acórdão.

Houve interposição do Recurso Voluntário-RV a fls. 931, cujos argumentos serão expostos e analisados mais detidamente no Voto, contudo, resumo as alegações do RV para fins deste Relatório.

- Que cabe nulidade do Acórdão de base, por alteração de critério jurídico na manutenção da exigência relativa à infração de “postergação de despesas” e que não foram enfrentadas, no Acórdão, as razões de impugnação relativas a esta mesma infração;
- Justificou seus procedimentos em relação ao lançamento de erros de cálculos em financiamentos, relativos a exercícios anteriores, demonstrando que não teria havido prejuízo ao fisco;
- Também justificou seus procedimentos relativamente à falta de adição das variações cambiais;
- Quanto à infração de dedução de retenções na fonte, entende que também houve erro na decisão de base por “descompasso entre descrição fática e fundamentação legal”;

Enfim, combateu novamente todas as infrações que lhe forma imputadas no auto de infração e mantidas no Acórdão de base.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

1 CONHECIMENTO

Vide AR a fls. 928, o recorrente teve ciência do Acórdão da DRJ em 16/03/2015.

O SECAT da DRF de origem informou que, vide Despacho a fls. 968, que o Recurso Voluntário foi apresentado em 14/04/2015.

Sendo assim, o recurso é tempestivo e dele conheço.

2 DELIMITAÇÃO DA LIDE

O Recurso Voluntário recebido insurge-se contra a totalidade do Acórdão de base, excetuando a parcela já excluída naquela decisão, qual seja, relativa à incidência de PIS e COFINS sobre as variações cambiais positivas.

Esta parcela já foi exonerada no acórdão de base, e não havendo recurso de ofício, torna-se definitiva esta exclusão.

3 PRELIMINARES E NULIDADES

Como preliminar, o recorrente alega ter sido cerceado em sua defesa por dois motivos, ambos relativos à infração de inobservância do período de tributação de despesas referentes a exercícios anteriores (postergação de despesas):

- a) **Alteração de critério jurídico** do lançamento, pois o lançamento decorreu da inobservância do regime de competência enquanto o acórdão manteve a exigência pela falta de comprovação da despesa;

b) omissão na decisão de base pela **ausência de enfrentamento de argumentos trazidos pela impugnante** justificando seu procedimento de contabilização e tributação dos acertos decorrentes dos erros de cálculo no reconhecimento de juros sobre financiamentos.

Primeiramente, dada as alegações acima, achei por bem transcrever a descrição e enquadramento da referida infração, conforme o auto de infração:

0001 INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR **POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS**

O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de postergação no reconhecimento de custos ou despesas dedutíveis, resultando no não recolhimento (ou recolhimento a menor) do IRPJ no(s) período(s) em que reconheceu o custo ou despesa postergada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	950.130,00	75,00

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 273 e 274 do RIR/99

A fim de analisar as preliminares, também transcrevo a legislação citada no enquadramento legal, lembrando que legislação eventualmente citada em Relatório Fiscal também é base para a autuação.

RIR/99

Conceito de Lucro Real

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

§ 2º Os valores que, **por competirem a outro período de apuração**, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

§ 3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

Conceito de Lucro Líquido

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

...

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

...

Dever de Escriturar

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

...

Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. **A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução**, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções **será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).**

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Demonstrações Financeiras

Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

§ 2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, § 3º).

No Acórdão recorrido, a DRJ manteve totalmente a exigência no tocante a esta infração, com os seguintes argumentos, em resumo:

- Que o contribuinte *“Para provar as alegações de erro de cálculo da provisão em face da utilização de taxa de juros inferior à taxa contratada, o contribuinte somente apresentou à fiscalização a planilha de folhas 96. **Não apresentou nenhum outro elemento de prova**”*;
- Que *“Na impugnação, o contribuinte fica somente no campo das alegações, sem indicar quais os documentos provariam os alegados erros de cálculo dos juros. Os documentos de prova apresentados (fls. 311/910) não justificam suas alegações”*;
- Conclui que *“Portanto, as alegações de defesa são vazias, uma vez que não vem acompanhada de qualquer prova do que alega, ônus que lhe cabia”*.

E o referido Acórdão de base finaliza nos seguintes termos:

Embora o art. 273 do RIR/99 disponha que a inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de custo ou despesas somente constitui fundamento para lançamento de imposto, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, a inexistência de prova quanto aos alegados erros de cálculo dos juros nos períodos anteriores implica na manutenção da glosa do montante de R\$ 950.130,00, nos termos da autuação.

Em seu Recurso Voluntário, em sede de preliminar, o recorrente insurge-se contra o acórdão de base, quanto a esta infração, alegando:

Alteração no critério jurídico do lançamento

No tocante a esta infração, decorrente do reconhecimento contábil de erros de cálculo nos juros sobre financiamentos, que a DRJ teria realizado “alteração do critério jurídico” do lançamento.

Considera que (grifos nossos e do original):

“a autoridade lançadora, ao analisar a argumentação da empresa, **apesar de aventar a hipótese de ausência de comprovação** dessa despesa, considerou a justificativa da contribuinte e a própria existência da despesa para, contudo, consignar que essa despesa incorrida seria redução indevida do lucro, como consta do Termo de Verificação Fiscal a fl. 225.

"Ainda que estas alíquotas [taxas de juros] estivessem corretas se referem a contratos que venceram em 2.007 e, portanto, pertencem a outro período de apuração. De todo modo, apesar de a empresa não ter atendido ao solicitado e, tampouco, apresentado documentos que justificassem tais lançamentos. **Consideremos a argumentação da empresa**, a qual argui tratar-se de variações de taxas de juros dos contratos antigos. Neste caso, os lançamentos de ajustes não se referem a despesas incorridas em 2008, mas a períodos anteriores. (...)Assim, o valor de R\$ 950.130,00 (...), escriturado em 31/01/2008, 'a débito' da conta 9406107- JUROS SI FINANCIAMENTOS (Despesas Financeiras) **está sendo considerado como redução indevida do lucro real causada por postergação de despesas por se tratar de despesas que não correspondem ao ano-calendário de 2008.**"

Entende o recorrente que o lançamento não se deu pela inexistência (falta de comprovação) da despesa, mas sim por sua utilização fora do período de competência, eis que os artigos 247 e 273 do RIR/99, base legal da autuação, referem-se ao período de reconhecimento da despesa, e não sua existência.

Para tanto trouxe em seu RV excerto da decisão de base:

Da leitura do voto condutor depare-se com a seguinte passagem(p.9):

Embora o art. 273 do RIR/99 disponha que a inexactidão quanto ao período de apuração de escrituração de custo ou despesas somente constitui fundamento para lançamento de imposto, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, a inexistência de prova quanto aos alegados erros de cálculo dos juros nos períodos anteriores implica na manutenção da glosa do montante de R\$ 950.130,00, nos termos da autuação.

Assevera que o lançamento considerou *“como indevida a dedução sob a alegação de que essa despesa seria dedutível em período anterior à 2008. Em outras palavras, o lançamento toma como existente os R\$ 950.130,00, mas o considera indedutível no ano de 2008 por pertencerem à períodos anteriores”*

Concluiu que teve sua **defesa cerceada** por ter sido alterado o critério jurídico do lançamento, eis que defendeu-se da acusação de postergação de despesas e não da comprovação de sua existência.

Omissão no enfrentamento de argumentos trazidos na impugnação

Prosseguiu pugnando pela nulidade do Acórdão recorrido por este ter sido **omisso em relação aos argumentos de defesa** eis que teria deixado de apreciar “argumento posto em impugnação que atacava a técnica de lançamento utilizada pela fiscalização na medida em que não procedeu tal como posto pelos arts. 247, § 2º e 273 do RIR/99 que sustentam a autuação”.

Acrescentou nesta linha:

ainda que se considerasse como não comprovada a despesa escriturada a destempo no exercício de 2008 - como entendeu equivocadamente a decisão recorrida - e, com isso, mantivesse a glosa perpetrada pela fiscalização - ainda que sob outro fundamento daquele utilizado - **era preciso que o v. acórdão analisasse o argumento posto de que a apuração do imposto devido deveria ter sido feito com base na análise e demonstração de prejuízo exigida pelo citados dispositivos regulamentares**. Isso porque, como se denota da leitura daqueles dois artigos do Regulamento de Imposto de Renda - utilizados como fundamentos da autuação - o valor a ser lançado é o efetivo prejuízo sofrido pelo fisco.

Esta omissão de julgamento prejudica não só o direito de defesa da recorrente, como o próprio direito ao duplo grau de jurisdição, na medida em que dificulta, ou até impede, que o tema chegue a este c. CARF

Passo a analisar.

Busco as razões da autuação no próprio **Termo de Verificação Fiscal - TVF**, fls 219, eis que precisamos saber sob quais argumentos de fato e de direito foi feita a autuação.

Eis excertos do TVF:

Na resposta a intimação nº 16/2013, a contribuinte **anexou uma planilha, sem amparo de documento algum**, demonstrando os cálculos relativos à diferença da taxa de juros de 10% para 14% ao ano. **Ainda que tivesse apresentado os documentos que justificassem tais cálculos, fato que não ocorreu**, as taxas de juros que vigoram nos contratos vigentes correspondem a 6,5% ao ano, com taxa de juros simples e as despesas financeiras correspondentes **já estão sendo devidamente provisionadas pelo regime de competência**.

Ainda que estas alíquotas estivessem corretas se referem a contratos que venceram em 2.007 e, portanto, pertencem a outro período de apuração. De todo modo, **apesar de a empresa não ter atendido ao solicitado e, tampouco, apresentado documentos que justificassem tais lançamentos**. Consideremos a argumentação da empresa, a qual argui tratar-se de variações de taxas de juros dos contratos antigos.

Neste caso, os lançamentos de ajustes não se referem a despesas incorridas em 2008, mas a períodos anteriores.

Ademais, se os referidos lançamentos são referentes a ajustes de obrigações, deveriam ter sido feitos pela diferença de valores, ou seja, (R\$ 950.130,00 – R\$ 600.132,90) resultando no valor de R\$ 349.998,00, (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais) com a contrapartida de ajustes de exercícios anteriores. Da forma como foi efetuado, **quando a contrapartida representava uma receita, a conta utilizada foi ajustes de exercícios anteriores, ou seja, o reconhecimento de receita era efetuado em conta não alcançada pela tributação** no ano do lançamento, uma vez que a contrapartida dos lançamentos de ajustes de exercícios anteriores são efetuados diretamente nas contas de lucros ou de prejuízos acumulados.

Contudo, **quando o lançamento de contrapartida representou uma despesa, o lançamento de contrapartida utilizado foi a conta de “despesas financeiras”** as quais, no encerramento do período tem o efeito de diminuir o resultado contábil do ano do lançamento.

Assim, o valor de R\$ 950.130,00 (novecentos e cinquenta mil, cento e trinta reais), escriturado em 31/01/2008, “a débito” da conta 9406107 – JUROS S/ FINANCIAMENTOS (Despesas Financeiras) **está sendo considerado como redução indevida do lucro real causada por postergação de despesas por se tratar de despesas que não correspondem ao ano-calendário de 2008**.

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Do exposto, entendo que, de fato, houve cerceamento de defesa pelo não enfrentamento, na decisão de base, dos argumentos trazidos na impugnação. Vejamos.

Embora mencione a não comprovação dos erros de cálculos, vimos que a autuação teve como motivo principal a questão do período de competência para registro contábil e tributação dos lançamentos relativos ao reconhecimento de erros nos cálculos de juros sobre financiamentos.

Logo, a impugnação também foi nesta linha, trazendo argumentos para justificar porque seu procedimento teria sido correto.

A DRJ, contudo, por considerar não comprovados os erros que teriam exigido os lançamentos de ajuste, manteve a glosa das despesas **sem analisar a questão da correção dos lançamentos**, em especial **no tocante ao período de competência e tributação** pertinentes.

É verdade que, de acordo com o artigo 489 da lei nº 13.105/2015 (CPC), o julgador não precisa pronunciar-se de forma exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, bastando enfrentar apenas os fundamentos de fato e de direito que, no seu entendimento, sejam necessários e influentes à solução da lide:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

...

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Contudo, neste caso, passou-se ao largo das razões da impugnação, as quais haviam caminhado na linha da autuação.

Ademais, as duas preliminares estão imbricadas, vejamos.

Sem entrar, neste momento, no juízo da questão da alegada alteração de critério jurídico, dependendo do julgamento futuro a ser realizado neste tópico, se afastada a glosa por ausência de prova da efetividade das despesas lançadas, poderá ser necessário analisar os critérios utilizados pelo contribuinte no tratamento fiscal dado ao reconhecimento dos erros de cálculo em anos anteriores.

Logo, a falta de enfrentamento das alegações da impugnação acarreta dois problemas:

- A ausência de análise pela DRJ suprimiu instância, pois as alegações da impugnação não foram analisadas, e;
- Também acaba por não trazer este tópico para análise neste CARF, embora tenha sido crucial no auto de infração, na impugnação e, agora, no Recurso Voluntário. Não pode o CARF analisar o que ainda não passou pelo crivo da 1ª instância.

Nos termos em que foi encaminhada, exaurindo o exame pelo entendimento de que não estavam comprovados os erros de cálculo, a decisão tornou-se, indevidamente, uma prejudicial para o restante do exame dos argumentos de impugnação que, talvez por isso, acabou não sendo realizado.

Considero que era direito do contribuinte ter suas razões de defesa, neste tocante, analisadas, sob pena de caracterizar supressão de instância de julgamento. Tal encontra guarida, também, nos artigos abaixo do Decreto 70.235/72.

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Entendo que esta preliminar **impede a continuidade do julgamento**.

O processo deve ser devolvido à DRJ de origem para complemento da decisão, manifestando-se sobre as razões de impugnação relativa à correção (ou não) dos procedimentos fiscais e contábeis do recorrente relativo à infração 001, (lançamentos contábeis de reconhecimento de erros de exercícios anteriores, que denominou-se “postergação de despesas”).

Desta forma, não serão analisadas, neste momento, as demais alegações recursais.

Este procedimento (devolução à DRJ para complementação da decisão) encontra base jurisprudencial em vários Acórdãos do CARF, por exemplo, os a seguir citados.

Acórdão nº 180100.610 – 1ª Turma Especial

28 de junho de 2011

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2002

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos **retornarem à primeira instância** para prolatar-se nova decisão suprimindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

...

Voto em dar provimento parcial ao recurso, determinando o **retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para apreciação das razões de defesa veiculadas na impugnação**.

...

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do sujeito passivo, reformando parcialmente o acórdão recorrido no ponto em que apreciou a arguição de decadência do crédito tributário lançado, e **determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância para apreciação da matéria**.

Acórdão nº 1402-00.319 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

11 de novembro de 2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA.

Constatada a falta de apreciação de questionamentos relacionados com juros de mora, devem os autos retornar à DRJ para apreciação dessa matéria.

...

Do exposto, oriento meu voto para determinar o **retorno dos autos à DRJ para que prossiga no julgamento da matéria não apreciada**, relacionada com a exigência de juros de mora.

Acórdão nº 1402003.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

17 de outubro de 2018

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR.

Constatado que **há matérias acessórias não apreciadas no acórdão reformado**, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, devem-se os autos ser remetidos à turma julgadora a quo a fim de que seja proferida **decisão complementar a respeito das questões acessórias**.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão prejudicial, **afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito**.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DO JULGAMENTO. NULIDADE.

Verificada a **omissão quanto a pontos relevantes contidos na impugnação**, a decisão recorrida deve ser anulada para que novo julgamento seja prolatado de modo que a totalidade das questões em lide recebam a devida análise, garantindo-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO 1302-007.375 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

14 de abril de 2025

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

...

NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

É nula a decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, haja vista a existência de impugnações apresentadas tempestivamente que não tiveram seus argumentos enfrentados no momento processual devido.

...

Conclusão

Ante aos fundamentos contidos no voto, conheço somente o Recurso Voluntário do Sr. João Vicente Leitão, e, de ofício, decreto **nulidade parcial da decisão de primeira instância**, determinando o **retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, para que se profira nova decisão, com a manifestação acerca da responsabilidade tributária atribuída aos responsáveis que impugnaram os autos de infração.

Acórdão nº 1201-004.805 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

14 de abril de 2021

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 1999 PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em respeito ao Princípio do Efeito Devolutivo, cabe o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância (DRJ) para apreciação do mérito trazido pelo sujeito passivo, com o intuito de se evitar supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos para a autoridade julgadora a quo para que esta aprecie o mérito do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do relator.**

Acórdão nº 9101-005.781 – CSRF / 1ª Turma

4 de outubro de 2021

...

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVIMENTO DE RECURSO DE OFÍCIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto nº 70.235, de 1972, somente convive com o cerceamento ao direito de defesa se proferida decisão favorável ao sujeito passivo. Provido recurso de ofício, os autos **devem retornar à autoridade julgadora de 1ª instância para apreciação de matérias não apreciadas**, salvo se for possível decidi-las, em 2ª instância, em favor do sujeito passivo, ou em relação a matérias alcançadas por precedentes vinculantes da Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “supressão de instância”. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão recorrido na parte em que apreciou a arguição de decadência do crédito tributário lançado, e **determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância para apreciação da matéria**, vencidos os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado e Junia Roberta Gouveia Sampaio que votaram por negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Andréa Duek Simantob.

ACÓRDÃO 9101-007.419 – CSRF/1ª TURMA

14 de agosto de 2025

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DISCUSSÃO SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO PLEITEADO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não tendo sido enfrentadas, desde a decisão de primeiro grau, as alegações da contribuinte acerca da atualização do crédito objeto da homologação parcial, em descompasso com o disposto no art. 74, §§ 9º a 11 da Lei nº 9.430/1996, configurou-se a preterição ao direito de defesa da recorrente, devendo ser anuladas as decisões proferidas pela DRJ e pelo colegiado a quo que não conheceram dos apelos.

...

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso para anular tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido, determinando o **retorno dos autos à DRJ competente para conhecimento e apreciação das alegações apresentadas pela contribuinte em**

sua manifestação de inconformidade, vencidos Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento.

...

Desta feita, não tendo sido enfrentadas as alegações da recorrente desde a decisão de primeiro grau, **configurou-se a preterição ao direito de defesa da contribuinte, nos termos do art. 59, inc. II, in fine do Decreto nº 70.235/1972**, devendo ser anuladas as decisões proferidas pela DRJ e pelo colegiado a quo.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ competente para conhecimento e apreciação das alegações apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 427/450).

Acórdão nº 9101002.107 – 1ª Turma

24 de fevereiro de 2014

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Anocalendário:1996

EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO.

Constatado que **matéria não apreciada na instância a quo** deixou de ser verificada pela Turma da CSRF que julgou o recurso especial modificando a decisão recorrida de forma que implica a **necessidade de análise da matéria não apreciada**, o processo deve **retornar à turma ordinária que julgou o recurso voluntário**, para que a matéria seja julgada, sob pena de supressão de instância.

Embargos conhecidos e acolhidos em parte.

Acórdão nº 2201002.705 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

08 de dezembro de 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2009

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventual omissão verificada no Acórdão.

JUROS DE MORA. **MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA DRJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

Deve ser **devolvida para manifestação da autoridade julgadora de Primeira Instância, matéria suscitada em sede de Impugnação, porém não enfrentada pela instância a quo, para que não sobrevenha supressão de instância.**

...

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, acolher parcialmente os Embargos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada nº Acórdão nº 2201002.370, de 15/04/2014, complementar o final do voto condutor, bem como a parte dispositiva da decisão original, no sentido de **"dar provimento ao Recurso de Ofício, devendo o processo retornar à DRJ, para manifestação acerca dos juros de mora"**. Vencidos os Conselheiros CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ e MARIA ANSELMA CROSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), que votaram pelo acolhimento parcial para complementar a parte final do voto condutor e a parte dispositiva do Acórdão no sentido de "dar provimento ao Recurso de Ofício, declarando-se a incidência dos juros de mora sobre o crédito lançado".

Concluindo, após a complementação da decisão, deve ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se e, vencidos os prazos legais, devolvido o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno à DRJ de origem para complementação da decisão manifestando-se sobre os argumentos de impugnação não enfrentados no tocante à infração 001, "postergação de despesas".

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho